

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 778/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, conforme Ofício SGP-12 nº 778/2021, acerca do Projeto de Lei nº 171/20, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, que autoriza medidas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus na Cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 22/12/2021, às 22:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056607986** e o código CRC **84D8768A**.



São Paulo, 6 de outubro de 2021.

OFICIO SGP12 n. 778/2021

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 171/2020, de autoria de EDUARDO TUMA e RINALDI DIGILIO, que "FICAM AUTORIZADAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
 Prefeito da Cidade de São Paulo
 CEP 01415-001 - São Paulo - SP
 Tel.: 3113-8000
 E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Informação SMSUB/DEGUOS Nº 055079217**

São Paulo, 19 de novembro de 2021.

SMSUB/ DEGUOS

Sr. Diretor,

No tocante desta Diretoria cabe nos manifestar acerca de assuntos relacionados ao uso e ocupação do solo e instalação de atividades, neste caso acerca do proposto no artigo 5º do PL 171/2020:

Art. 5º Fazem parte de regime especial de licenciamento os imóveis e empresas enquadrados da seguinte forma:

I - Suspensão de licenciamento prévio para todas as atividades nRI, nR2, e todas as atividades incorporadas como baixo risco pela legislação municipal, pelo período de 01 (um) ano;

II - Suspensão de licenciamento prévio para as indústrias já estabelecidas no município de São Paulo, para os usos indl-a, indl-b e ind-2 e para todas as categorias de INFRA que não configurem risco ambiental, no período de 01 (um) ano;

III - Suspensão de licenciamento prévio e para todas as categorias de INFRA, que não configurem risco ambiental, no período de 01 (um) ano;

Primeiramente citamos o disposto na Lei Municipal nº 16.402/16:

Art. 136. Nenhuma atividade não residencial – nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

§ 1º A licença a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser emitida preferentemente de modo eletrônico pelo sítio da Prefeitura na internet.

§ 2º A expedição da licença a que se refere o “caput” deste artigo dependerá de ser o uso permitido na zona, da regularidade da edificação e do atendimento das condições de instalação e dos parâmetros de incomodidade previstos nos Quadros 4A e 4B desta lei, ressalvado o disposto no art. 133 desta lei.

§ 3º Nas unidades habitacionais situadas em qualquer zona, exceto nas ZER, é facultado aos respectivos moradores o exercício de suas profissões, com o emprego de no máximo 1 (um) auxiliar ou funcionário, observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona ou via, dispensada a licença a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 4º Nas unidades habitacionais situadas em ZER, é facultado aos respectivos moradores o exercício de atividades intelectuais, sem receber clientes e sem utilizar auxiliares ou funcionários, observados os parâmetros de incomodidade definidos para as ZER, dispensada a licença a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 5º Ficam mantidas as disposições da [Lei nº 15.031](#), de 13 de novembro de 2009.

fls. 4

§ 6º A licença de funcionamento poderá ser expedida concomitantemente à emissão de certificado de conclusão ou documento equivalente para as atividades a serem elencadas por ato do Executivo, quando a atividade licenciada corresponder àquela declarada na respectiva aprovação ou regularização da edificação.

Informamos ainda que conforme Lei nº 15.031/09, Decreto nº 51.044/09 e Decreto nº 51.583/10, onde se dá tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual – MEI, existe dispensa da exigência Auto de Licença de Funcionamento - ALF para a maioria das atividades exercidas por estes tipos de empresas. É possível verificar quais atividades exigem o Auto de Licença de Funcionamento - ALF para atividades de Microempreendedor Individual - MEI através do sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SMDet (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento/mei/ocupacoes/index.php?p=20464>).

Para os casos de MEI que há a exigência de se obter o Auto de Licença de Funcionamento - ALF, o interessado é comunicado pelo Prefeitura que há a necessidade de obter o ALF no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM. Neste período a empresa pode funcionar através do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório de que trata o artigo 8º da Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009. A obtenção do ALF (de forma definitiva) para estes casos é atualmente feito através de requerimento presencial junto à Subprefeitura e depende de análise técnica.

A solicitação para ALF para os tipos de empresas que não são enquadradas como MEI deve ser feita através do Portal Empreenda Fácil, regulamentado através do Decreto nº 57.299/16. Através desta plataforma, a análise do pedido se dá de forma automática através de informações preenchidas de forma auto declaratória, para os casos de empreendimentos considerados de baixo risco do ponto de vista do uso e ocupação do solo, conforme art. 127 da Lei nº 16.402/16, Decreto nº 57.378/16 e seu anexo único, anexo I do Decreto nº 57.298/16 e Decreto nº 58.417/16.

Para os demais casos, que não considerados empreendimentos de Baixo risco nos termos da legislação supracitada e para os casos em que a análise automática não é possível devido a diversos motivos, como por exemplo insuficiência do banco de dados da prefeitura, a solicitação é feita de forma presencial junto à subprefeitura competente e requer análise técnica.

Ainda hoje, vigora a figura do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado – ALFC, instituído pela Lei nº 15.499/11, alterado pela Lei nº 16.957/18, o qual permite a instalação e o funcionamento de atividades não residenciais específicas elencadas pelo município em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor.

Portanto, nossa proposta é de veto total do artigo 5º do Projeto de Lei nº 171/2020, tendo em vista as facilidades apontadas acima e também o avanço do município em combate a pandemia.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Moura Andrade Moron Ribeiro, Arquiteto(a)**, em 19/11/2021, às 08:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055079217** e o código CRC **FDAD1722**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003730-5

Informação SMSUB/DEGUOS Nº 055222578

São Paulo, 22 de novembro de 2021.

SMSUB - AJ

Em devolução com a informação 055079217.

DEGUOS - diretor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 22/11/2021, às 11:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055222578** e o código CRC **E717E152**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Parecer SMSUB/AJ Nº 055350512**

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 171/2020. Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

INTERESSADO: PREF/CASA CIVIL/ATL III.

SMSUB/GAB**Senhora Chefe de Gabinete,**

Trata este expediente de encaminhamento promovido pela Casa Civil/ATLIII, que, nos termos do documento n.054595118, em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, solicita a análise e manifestação desta SMSUB sobre a propositura acostada ao doc n.054594949.

Em linhas gerais, a proposta dispõe que durante o estado de emergência decretado na cidade de São Paulo, visando o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, ficam autorizadas medidas de *"concessão de auxílio emergencial aos empregados autônomos"*, bem como ficam autorizados, no modo que especifica, *"incentivos fiscais, de licenciamento e isenção de multas às empresas que não dispensarem os funcionários e/ou colaboradores nos próximos 06 (seis) meses."*

Diante da matéria versada, para prévia análise, o expediente foi remetido ao Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo (DEGUOS), o qual, por meio do documento n. 055079217, no que pertine às suas atribuições (Licença de Funcionamento), teceu as seguintes considerações a respeito do quanto previsto no artigo 5º do Projeto:

(i) observou que o artigo 136 da Lei Municipal n. 16.402/16 dispõe expressamente que *"Nenhuma atividade não residencial – NR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular"*;

(ii) que a Lei Municipal n. 15.031/09 e os Decretos nº 51.044/09 e 51.583/10, por estabelecerem tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual, já dispensam as referidas empresas da exigência do Auto de Licença de Funcionamento para a maioria das suas atividades;

(iii) com relação aos tipos de empresas que não se enquadram como MEI, citando o Portal Empreenda Fácil - regulamentado pelo Decreto n. 57.299/16, ponderou que a análise do pedido

de licença de funcionamento, nos casos de empreendimentos de baixo risco, se dá de forma automática, através de informações preenchidas no formato autodeclaração.

(iv) destacou ainda a figura do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado - ALFC, instituído pela Lei n. 15.499/11, que permite a instalação e o funcionamento de atividades não residenciais específicas em edificações em situação irregular, nos moldes estabelecidos pela legislação em vigor;

(v) e, por fim, em razão dos apontamentos retro mencionados - que, segundo DEGUOS, já propiciam "facilidades" aos empreendedores abarcados pela propositura - bem como o avanço do município de São Paulo no enfrentamento da pandemia, a área técnica opinou pelo veto integral do artigo 5º do Projeto de Lei n. 171/20.

É o breve relatório do necessário.

Sob a perspectiva estritamente jurídica, no que toca à previsão contida no artigo 5º da propositura (relativamente à possibilidade da *suspensão do prévio licenciamento de funcionamento para empresas de médio porte, pequeno porte, microempresa, microempreendedor individual e semelhantes*), em que pese tratar de assunto de interesse local, inserido no âmbito de competência constitucional do Município (art. 30, I, da CF), entendemos, na esteira do exposto pelo DEGUOS, que o Projeto de Lei ora em discussão não merece prosperar. Explicamos.

Conforme bem observado pela área técnica especializada, vigora no município de São Paulo a Lei n. 16.402/16, que, em regra geral, nos termos do seu artigo 136, dispõe que *"Nenhuma atividade não residencial – NR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular"*.

No entanto, no que tange aos Microempreendedores Individuais (MEI) - uma das categorias abarcadas pelo PL 171/2020 - essa regra geral comporta exceções. É o caso da Lei Municipal nº 15.031/2009 (regulamentada pelo Decreto 51.044/09), que já dispensa a exigência do Auto de Licença de Funcionamento para a maioria das atividades exercidas pelos Microempreendedores Individuais. E, para os casos em que a dispensa da Licença de Funcionamento não é aplicada, a legislação autoriza as atividades do MEI por um certo período (60 dias), com suporte em um Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Licença de Funcionamento Provisório.

No caso das empresas que não se encaixam na categoria de Microempreendedor Individual (MEI), mas que são considerados empreendimentos de baixo risco - nos termos da Lei Municipal nº 16.402/2016 - há ainda a figura do Empreenda Fácil, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 57.299/2016, por meio do qual o pedido para o Auto de Licença de Funcionamento se dá através de uma plataforma, onde a análise ocorre de forma automática, com embasamento nas informações prestadas pelo próprio empreendedor.

Cumprе mencionar, ainda, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado (ALFC), previsto na Lei Municipal nº 15.499/2011, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de atividades não residenciais específicas em edificações em situação irregular.

Não bastasse, como bem pontuado por DEGUOS (SEI 055079217), o Município de São Paulo já avançou no combate à pandemia, o que, salvo melhor juízo, afastaria o interesse pela presente proposta.

Deste modo, por todo exposto, considerando a vasta legislação em vigor no município de São Paulo, que, nos moldes alinhados à Lei Municipal n. 16.402/16, prevê tratamento diferenciado às empresas em questão e que, salvo melhor juízo, vão ao encontro dos objetivos pretendidos no PL nº 171/20 - , na esteira da manifestação do DEGUOS, entendemos que a proposta legislativa ora analisada não merece prosperar.

Por oportuno, observamos que o assunto relativo às isenções de IPTU e ISS estão inseridos no âmbito das matérias afetas à Secretaria Municipal da Fazenda. Assim, sobre tais pontos,

a referida Pasta Municipal melhor poderá discorrer acerca do tema, como já o fez.

fls. 9

Sendo assim, com as considerações das áreas técnicas desta Pasta - que sinalizam no sentido do não prosseguimento da propositura – encaminhamos-lhe o presente para deliberação e, havendo concordância, imediata restituição do expediente à Casa Civil, haja vista o esgotamento do prazo para a devolução.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão

Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/AJ

OAB/SP n. 298.009

De acordo,

Gabriel Silvestre Goitia Garcia

Procurador do Município

Assessor Jurídico Chefe - SMSUB/AJ

OAB/SP n. 290.245.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Silvestre Goitia Garcia, Chefe de Assessoria Jurídica II**, em 30/11/2021, às 10:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão, Assessor(a) Jurídico**, em 30/11/2021, às 10:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055350512** e o código CRC **15F8B835**.

Matéria DOCREC 46/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=347445>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 055354359**

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 171/2020. Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

INTERESSADO: PREF/CASA CIVIL/ATL III.

Casa Civil/ATL III**Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 054595118, tendo sido este processo eletrônico instruído com as manifestações das áreas técnica e jurídica desta Pasta, a saber, do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (doc. nº 055079217), e da Assessoria Jurídica – AJ (doc. nº 055350512), as quais acolho, restituo-lhe o presente opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 171/2020.

Em linhas gerais, observo que as manifestações acima citadas sinalizam que as empresas referidas no PL 171/20 já contam com tratamento diferenciado pela legislação vigente.

Rode Felipe Bezerra

Chefe de Gabinete

SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 30/11/2021, às 18:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055354359** e o código CRC **702DDA72**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 055112324**

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para as disposições oficiadas no SEI 6010.2021/0003730-5. Respeitando a competência dessa unidade, no presente estudo serão analisados somente os aspectos tributários constantes do Projeto de Lei 171 de 2020, em particular:

1. Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS pelo prazo de 6 meses, às empresas de pequeno porte, simples nacional, microempresa e microempreendedor individual que não dispensarem os funcionários e/ou colaboradores (Art. 3º, I);
2. Isenção do pagamento de IPTU no período de 01 (um) ano para os proprietários de imóveis, de qualquer espécie, que isentarem seus locatários de pagamentos de aluguel pelo período equivalente de 03 (três) meses, comprovados por recibos dos locatários (Art. 3º, II);
3. Suspensão dos vencimentos de parcelamento do programa incentivado (PPI) e dos pagamentos e cobranças de multas de pessoa física e jurídica, de qualquer natureza, e dos pagamentos de juros referentes ao período de suspensão, durante 06 (seis) meses (Art. 4º, III).

Item 1 - Art. 3º, I - Isenção ISS

Para a realização do cálculo considerou-se a premissa geral deste estudo a obtenção dos dados a partir de consultas realizadas na base DLP (Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos). Foram considerados os contribuintes que pagaram ISS no ano de 2020, com faturamento inferior à R\$ 4,8 Milhões. Ressalva-se, que em razão da falta legislação que defina o porte da pequena empresa, para a delimitação do valor da receita operacional bruta anual desse segmento, foi utilizada a classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES, publicado em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/porte-de-empresa>.

Como não é possível estimar a adesão dos contribuintes ao programa, foi calculado o impacto máximo, equivalente à 50% da arrecadação de 2020 dos contribuintes elencados no rol acima, reajustada pela previsão do IPCA de 2021 (9,77%) divulgado pelo Banco Central do Brasil, em 12, de novembro 2021, no endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>.

Resultado: impacto máximo aproximado de R\$ 1,9 bilhão.**Item 2 - Art. 3º, II - Isenção IPTU**

Neste caso, a estimativa para o valor renunciado foi de 100% do valor devido lançado da emissão geral de 2021, aplicada inadimplência esperada de 13% e o percentual estimado de

imóveis locados, de qualquer espécie, conforme redação do projeto de lei.

fls. 13

Entretanto, observa-se que não existe registro no cadastro imobiliário fiscal acerca da locação dos imóveis contribuintes de IPTU, tampouco é possível estimar o volume de adesões ao programa. Por essas razões, considerou-se que 20,8% da arrecadação do IPTU tem origem em imóveis locados, conforme dados da pesquisa PNAD Contínua 2019, este é o percentual de domicílios de propriedade dos moradores na região Sudeste, segundo reportagem publicada em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/maioria-dos-brasileiros-mora-em-casa-e-e-dona-do-imovel-mostra-ibge>. Destaca-se ainda, que não foram encontrados dados do percentual de imóveis não residenciais próprios e alugados divulgados por agências oficiais, isto posto, considerou-se o mesmo percentual de locação dos imóveis residenciais.

Resultado: impacto máximo aproximado de R\$ 2,28 bilhões.

Item 3 - Art. 4º, III - Suspensão dos vencimentos de parcelamento do PPI

O valor estimado do impacto foi calculado a partir da do deslocamento de fluxo de caixa, acarretado pela eventual moratória de 6 meses dos pagamentos dos Programa de Parcelamento Incentivado – **PPI**, realizado a partir da previsão de arrecadação do programa para 2022, elaborada por esta unidade e enviada para a ASECO para o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Resultado: impacto máximo aproximado de R\$ 470 milhões de deslocamento de arrecadação.

Portanto, o impacto estimado máximo com as isenções propostas seria de **R\$ 4,1 bilhões aproximadamente**, além dos **R\$ 470 milhões** que teriam o vencimento suspenso pelo período de 180 dias, a depender da adesão.

Ana Luíza Guanaes Marino
Auditora Fiscal Tributário Municipal
Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Departamento de Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Guanaes Marino, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 18/11/2021, às 17:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055112324** e o código CRC **50CF3FC7**.

Matéria DOCREC 46/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?plD=347445>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 055115022**

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

À SF/SUREM/DEPAC,

Sr. Diretor de Departamento,

Conforme solicitado no documento SEI número: 054922441, segue manifestação da unidade acerca do impacto financeiro-orçamentário do Projeto de Lei 171 de 2020.

Guilherme Ribeiro Portilho

Auditor Fiscal Tributário Municipal

Diretor da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ribeiro Portilho, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 18/11/2021, às 17:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055115022** e o código CRC **36ADEB16**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Departamento de Arrecadação e Cobrança**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 055129822****SUREM-G**

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro do PL nº 171/2020 (vide documento SEI! nº 055112324), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,

José Ricardo Gomes Dias

Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Gomes Dias, Diretor(a) de Departamento**, em 19/11/2021, às 09:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055129822** e o código CRC **6933386C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 171/2020, de iniciativa dos vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio (este último por requerimento), segundo o qual "ficam autorizadas medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus na cidade de São Paulo, e dá outras providências", nos termos de sua ementa.

Seguem **nossas considerações**.

Avaliar o projeto de lei em questão passa, necessariamente, pela compreensão do momento de sua propositura, isto é, 4 de abril de 2020 (conforme publicado no Diário Oficial da Cidade, p. 71), período em que os efeitos da pandemia de Covid-19 já se faziam sentir nos mais variados ramos da economia. Os atentos edis, naquelas circunstâncias, houveram por bem propor o PL nº 171/2020, em cujo artigo 3º se lê o seguinte:

Art. 3º Ficam isentas de pagamento de impostos e taxas municipais as empresas de médio porte, pequeno porte, simples nacional, microempresa e Microempreendedor Individual e semelhantes que não dispensarem funcionários e/ou colaborador, no prazo de 06 (seis) meses, atendidos os seguintes requisitos:

I - Isenção de ISS (Imposto Sobre Serviços) às empresas de pequeno porte, simples nacional, microempresa e microempreendedor individual que não dispensarem os funcionários e/ou colaboradores, no prazo de 06 (seis) meses, comprovados por folha de pagamento anterior e posterior a esse período de emergência;

II - Isenção do pagamento de IPTU no período de 01 (um) ano para os proprietários de imóveis, de qualquer espécie, que isentarem seus locatários de pagamentos de aluguel pelo período equivalente de 03 (três) meses, comprovados por recibos dos locatários;

III - Isenção de taxas de CCM para profissionais liberais e empresas enquadradas no simples nacional;

O **inciso I** traz isenção de ISS com o objetivo de garantir a "continuidade de emprego dos paulistanos", consoante justificativa que acompanha o projeto de lei. Com o mesmo fim, o **inciso III** propõe isenção

de taxas. Com efeito, as indispensáveis restrições decorrentes da pandemia do novo coronavírus impactaram a vida dos contribuintes. O momento mais crítico, contudo, parece superado, o que pode ser conferido pelos índices econômicos, que em meados de 2021 já sinalizavam recuperação, em especial no cenário paulista[1]:

De acordo com a Fundação Seade, o PIB paulista cresceu 1,7% no primeiro trimestre de 2021, na comparação com o quarto de 2020, e 5,9% sobre o primeiro trimestre do ano passado. Para o ano, a nova projeção da Fundação Seade é de expansão de 4,7% a 7,6%, com média de 6,0%, mais alta do que a projeção mais otimista para o PIB nacional.

(...)

Em março, o PIB paulista tinha sido 9,0% maior do que o de março de 2020. Em abril deve ser 18,9% maior do que o de um ano antes. Igualmente o resultado acumulado no ano é bem melhor do que o de 2020. Nos primeiros quatro meses de 2021, é 8,9% maior do que o de igual período de 2020.

Com isso, embora meritória, a proposta contida no PL nº 171/2020 ficou obsoleta, graças à sensível recuperação que vem sendo demonstrada pelos mencionados índices da economia. Por isso, **em termos jurídicos, o PL nº 171/2020 tornou-se desproporcional**, por não atender ao princípio da proporcionalidade em sua modalidade *necessidade*. O princípio da proporcionalidade, usualmente subdividido em três subelementos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e utilizado sobretudo na seara dos direitos fundamentais, subjaz à edição de todos os atos públicos, servindo de guia inclusive para a aprovação (ou não) de leis.

Os motivos que apresentamos já seriam suficientes para também afastar a pretensão contida no **inciso II** do artigo 3º (isenção de IPTU para proprietários que deixarem de cobrar aluguel de seus locatários). Contudo, há uma razão ainda maior que desaconselha essa proposta: **o dispositivo se nos apresenta inconstitucional**. Observe-se que o beneficiário da isenção seria o proprietário de um ou vários imóveis "de qualquer espécie" alugados. Veja-se que, conquanto o projeto de lei se preocupe com as pessoas afetadas pela pandemia, na verdade o citado dispositivo beneficia pessoas que têm outro imóvel além daquele em que residem, demonstrando uma condição econômica privilegiada em relação aos que têm um único imóvel ou que vivem de aluguel.

O proprietário que aluga seus imóveis o faz como forma de investimento. Se, em determinado período, um investimento não rende como esperado, certamente isso é problema do investidor. Dizemos isso porque, ao dispensar do aluguel os locatários em dificuldades financeiras decorrentes da pandemia, o locador estaria a reconhecer que o momento econômico impedia-o de lucrar o quanto desejava; se agiu por solidariedade ou por conveniência – dados os custos e riscos de se colocar o imóvel novamente à locação numa época de incertezas –, não importa; o que interessa é que, percebendo ou não os aluguéis, um fato jurídico persiste e independe de tais recebimentos: trata-se da demonstração de riqueza consubstanciada na "propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel", nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional. **A conclusão do raciocínio é esta:** uma isenção de IPTU para proprietários de imóveis que dispensem do aluguel seus locatários equivaleria a repassar dinheiro público (que seria arrecadado pelo IPTU) para repor aos locadores a perda temporária de renda proveniente de seus aluguéis. Nossos argumentos são ainda corroborados pelo fato de que, no ápice da pandemia, muitos locadores se viram forçados a reduzir o valor dos aluguéis, e isso, *evidente e corretamente*, sem qualquer incentivo fiscal do Poder Público. Assim, por afrontar os princípios da capacidade econômica, da igualdade no direito tributário e da capacidade contributiva, nos termos dos

artigos 145, § 1º, e 150, II e IV, da Constituição Federal, inequívoca a inconstitucionalidade dos arts. 18 dispositivo em comento.

Ainda na temática do IPTU, registramos que o Poder Legislativo aprovou recentemente o PL nº 177/2021, convertido na Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, destinado a promover a regularização dos débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. Especificamente para o IPTU, o PPI 2021 ainda anistiou multas e juros moratórios referentes às parcelas não pagas do IPTU de 2021 vencidas até 30 de abril deste ano (artigo 34 da lei). Por ocasião da aprovação da Lei nº 17.557/2021, o presidente da Câmara Municipal de São Paulo ressaltou as razões para a referida lei:

Esse projeto permite que desde o pequeno, o camelô, até as grandes empresas parelem seus débitos, saiam da situação de estar à margem da lei. As empresas podem voltar a contribuir e gerar empregos. A arrecadação ajuda a cidade, mas nesse momento é mais importante esses empregos a recuperação dessas empresas[2].

Também o Secretário Municipal da Fazenda destacou a finalidade da lei: “O PPI 2021 é mais uma iniciativa da Prefeitura de São Paulo no sentido de auxiliar os contribuintes impactados pelas dificuldades econômicas resultantes da pandemia da Covid-19” [3]. Veja-se, pois, que os móveis subjacentes à edição da Lei nº 17.557/2021 são os mesmos presentes na proposta do PL nº 171/2020: a preocupação com as pessoas impactadas pelas restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus. Portanto, além de inconstitucional, o inciso II sob análise também perdeu seu objeto, por pretender instituir um segundo benefício fiscal relativamente a um mesmo tributo. Acresça-se a isso a observação da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação – Dicar (documento 055112324), no sentido de que “não existe registro no cadastro imobiliário fiscal acerca da locação dos imóveis contribuintes de IPTU”, o que demonstra a absoluta ausência de operabilidade do benefício proposto. **Em resumo:** a integralidade do artigo 3º do PL nº 171/2020 não merece prosperar.

O aspecto propriamente tributário do projeto de lei foi analisado nas linhas precedentes. Cabe-nos, por cautela, alertar para o **temerário artigo 4º**, em especial seu inciso III (“suspensão dos vencimentos do PPI e dos pagamentos e cobranças de multas”). O projeto de lei em exame, sem apresentar medidas de compensação para as renúncias de receita nele propostas, joga por terra toda a complexa sistemática de benefícios, previamente sopesados e calculados, concedidos pelo PPI 2021.

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pelo não prosseguimento do PL nº 171/2020, em que pese o nobre ideal que o permeia.

À sua consideração.

São Paulo, 19 de novembro de 2021.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento

[1] <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,a-recuperacao-da-economia-paulista,70003737842> (acesso em: 17 nov 2021).

[2] <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/ppi-2021-e-sancionado-pela-prefeitura> (acesso em: 18 nov 2021).

[3] Idem.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 19/11/2021, às 17:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055181353** e o código CRC **A03389E0**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003730-5

SEI nº 055181353

Matéria DOCREC 46/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=347445>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 055181877****SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Diretor de Departamento,

Encaminho-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

Atenciosamente.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Gestor da Assessoria Jurídico-Tributária do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Azevedo Aragão de Souza, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/11/2021, às 13:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055181877** e o código CRC **B54DA706**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 055251600****À SUREM - Sr. Subsecretário,**

Trata-se de pedido pela análise e manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei (PL) nº 171/2020, segundo o qual "ficam autorizadas medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus na cidade de São Paulo, e dá outras providências", nos termos de sua ementa.

Destarte, restituímos o presente processo com a manifestação 055181353 da DEJUG/AJT, que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali explanadas, **pelo não prosseguimento do PL nº 171/2020.**

Carolina Alves de Almeida

Diretora Substituta do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves de Almeida, Diretor(a)**, em 22/11/2021, às 15:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055251600** e o código CRC **12993230**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Encaminhamento SF/SUREM Nº 055272345****SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 171/2020 (doc. 054594949) que pretende autorizar medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Em atenção ao encaminhamento 054808791, encaminhamos o presente com as manifestações da DEPA/DICAR (055112324) e da DEJUG/AJT (055181353), que acolho.

SUREM, em 22 de novembro de 2021.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 23/11/2021, às 10:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055272345** e o código CRC **219C785F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 055274596****SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

nos termos do Encaminhamento SF/GAB nº 054808791, encaminhamos o presente com a manifestação desta subsecretaria, conforme se segue.

Primeiramente, quanto aos aspectos meritórios, remetemos à Manifestação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL nº 055181353, cujo teor coincide com a posição desta subsecretaria.

Sob o aspecto de responsabilidade fiscal relacionados às condicionantes para concessão de renúncia de receita (Art. 14 da Lcp. 101/2000), cabe destacar que não há medida de compensação prevista no texto apresentado. Desta forma, a concessão do benefício teria como condição a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, situação esta que não ocorre, uma vez que a renúncia destes valores não é compatível com as metas fiscais estabelecidas na Lei 17.595, de 10 de agosto de 2021 (que alterou a meta para o exercício corrente e estabeleceu as metas de resultado para os próximos exercícios).

São Paulo, 22 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 23/11/2021, às 09:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055274596** e o código CRC **648A1F2D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Informação SF/SUPOM/NEO Nº 055305959**

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 171/2020 - Vereador Eduardo Tuma. Dispõe sobre a Autorização de Medidas para o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.**SF/SUPOM****Sr. Subsecretário,**

Face ao Encaminhamento SF/SUPOM no documento SEI nº 054855252, servimo-nos do presente para comentar alguns trechos do Projeto de Lei nº 171/2020 (documento SEI nº 054594949) em seus aspectos técnico-orçamentários, para sua apreciação.

De acordo com o artigo 3º, incisos I e II do referido projeto de lei, propõem-se isenção de ISS às empresas que atenderem aos requisitos, por seis meses e; isenção de IPTU por um ano para os proprietários de imóveis que atenderem aos requisitos.

De acordo com a Portaria SF nº 97/2020:

Art. 3º Após as providências de que trata o art. 2º desta Portaria, **o expediente será encaminhado à SUPOM, que avaliará:**

I - se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou indicará a necessidade de estar acompanhada de medidas de compensação nos termos do Art. 14, II da Lei Complementar 101/2000 ("LRF");

II - demonstrará o impacto da renúncia nos mínimos constitucionais relacionados à Saúde e à Educação; e

III - verificará se o projeto está instruído com os objetivos econômicos e sociais da renúncia, com os indicadores que aferirão tais objetivos e qual o órgão responsável por seu acompanhamento.

Dessa forma, vale lembrar que a LRF dispõe que:

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No entanto, frise-se a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita, com base no art. 8º do Projeto de Lei em análise, que assim dispõe:

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em razão de não terem sido apresentadas medidas compensatórias às isenções de ISS e IPTU, ressaltamos que, em caso de aprovação da presente proposta, esta somente poderá entrar em vigor após as correlatas medidas de compensação constarem aprovadas nas leis subsequentes de diretrizes orçamentárias para o Município.

Destacamos que, de acordo com o estudo de impacto financeiro-orçamentário, realizado por SF/SUREM/DEPAC/DICAR (documento SEI nº 055112324):

- Isenção de ISS: impacto máximo aproximado de R\$ 1,9 bilhão;
- Isenção de IPTU: impacto máximo aproximado de R\$ 2,28 bilhões.

Consequentemente, o impacto nas áreas de Educação e Saúde do Município de São Paulo serão de, respectivamente:

- Redução anual de recursos da ordem de R\$ 475 milhões para a Educação, e redução anual de recursos da ordem de R\$ 285 milhões para a Saúde;
- Redução anual de recursos da ordem de R\$ 570 milhões para a Educação, e redução anual de recursos da ordem de R\$ 342 milhões para a Saúde;

Portanto, em que pese as boas intenções do legislador, este Núcleo avalia que a ausência das medidas de compensação associada à magnitude da renúncia de receita, com a consequente redução de recursos destinados à Educação e Saúde necessários ao cumprimento dos mínimos constitucionais, pode comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Atenciosamente,

Camila Martins Pinto
Coordenadora Técnica

Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários – NEO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Martins Pinto, Coordenador-Técnico**, em 23/11/2021, às 12:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055305959** e o código
CRC **034B4B9F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Encaminhamento SF/SUPOM Nº 055342276**

São Paulo, 23 de novembro de 2021

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 171/2020 - Vereador Eduardo Tuma. Dispõe sobre a Autorização de Medidas para o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

À vista do Encaminhamento SF/GAB nº 054808791, dirigimos o presente com as considerações feitas pelo Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários - NEO (doc.055305959), desta SUPOM, com as quais concordamos.

Estas, ressaltam quanto à Propositura em tela, principalmente, a ausência de medidas de compensação, bem como os relevantes impactos nas áreas de Saúde e Educação do Município, com a consequente redução de recursos destinados a tais áreas – necessários ao cumprimento dos mínimos constitucionais, em razão da magnitude da renúncia de receita pretendida.

Atenciosamente,

FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA*Subsecretário**Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM*

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Martins de Oliveira, Subsecretário**, em 24/11/2021, às 15:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055342276** e o código CRC **DE81B0E2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação**GABSF****Sr. Chefe de Gabinete,**

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 054595118, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita respostas às indagações constantes do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher (054594950), bem como pronunciamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 171/2020, de autoria do Legislativo, rogando sua **devolução até o dia 29/11/21**.

O projeto trata de autorizar medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 055112324, o pedido de subsídios é atendido mediante a apresentação de estudo de impacto financeiro-orçamentário, sendo previsto um impacto máximo de aproximadamente R\$ 4,1 bilhões decorrente de isenções de ISS e IPTU, além do impacto máximo aproximado de R\$ 470 milhões de deslocamento de arrecadação, referente à suspensão dos vencimentos de parcelamento do programa incentivado (PPI) e dos pagamentos e cobranças de multas de pessoa física e jurídica, de qualquer natureza, e dos pagamentos de juros referentes ao período de suspensão.

O mérito do projeto, por sua vez, especialmente no tocante a seus aspectos tributários, é apreciado por SUREM na manifestação 055181353. A Subsecretaria entende em síntese que a proposta isenção do ISS se tornou obsoleta em razão dos indícios de recuperação econômica, que a isenção do IPTU seria inconstitucional, por afronta aos princípios da capacidade econômica, da igualdade no direito tributário e da capacidade contributiva, e que o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021 instituído pela Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021 já dispõe sobre a concessão de benefícios para amenizar dificuldades econômicas decorrentes da pandemia de COVID-19.

Por sua vez, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 055274596, a Subsecretaria do Tesouro Municipal reafirma o posicionamento de SUREM quanto ao mérito do projeto, acrescentando que os elementos apresentados neste processo não dão cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Informação SF/SUPOM/NEO Nº 055305959 e Encaminhamento SF/SUPOM Nºs. 30 055342276, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM destacou a ausência de medidas de compensação, bem como os relevantes impactos nas áreas de Saúde e Educação do Município, com a consequente redução de recursos destinados a tais áreas – necessários ao cumprimento dos mínimos constitucionais, em razão da magnitude da renúncia de receita pretendida.

Quanto aos aspectos tributários do projeto, concordamos com o posicionamento defendido pela SUREM. Com efeito, a isenção do ISS teria se tornado obsoleta em razão de alterações do contexto socioeconômico no momento da propositura, comparado ao atual, o que tornaria a propositura desproporcional, não atendendo ao princípio da proporcionalidade em sua modalidade “necessidade”.

Sobre o aspecto temporal, é importante analisar outro aspecto da proposta de isenção do IPTU, decorrente da irretroatividade da lei tributária. Uma vez que a minuta propõe a concessão de isenção, e não remissão, tal benefício recai sobre fatos geradores futuros, uma vez que os fatos geradores já ocorridos e constituídos somente poderiam ser objeto de remissão. Considerando que, via de regra, o fato gerador do IPTU ocorre em primeiro de janeiro do exercício, na maioria dos casos os lançamentos de IPTU referentes aos exercícios de 2020 e 2021 não seriam afetados, de modo que a isenção do imposto, se aprovada este ano, alcançaria somente o IPTU referente à 2022, sendo, portanto, inábil aos efeitos de atenuar os efeitos econômicos da pandemia, cujo período mais crítico, conforme indicadores disponíveis, já foi ultrapassado.

Ainda nos seus aspectos jurídicos, entendemos que o projeto não atende à Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 3º da minuta institui uma série de incentivos fiscais, dentre elas a isenção de ISS e IPTU. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais. Entretanto, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Salientamos que no exercício de 2021 não se pode invocar a exceção prevista no §1º, I, do art. 65 Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o dispositivo exige, no caso dos Estados e Municípios, o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade aos municípios que o tenham requerido, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo n.º 2.502, de 26 de abril de 2021, e não consta que o Município de São Paulo tenha apresentado requerimento.

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM (055112324, 055181353, 055272345), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (055305959, 055342276), e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (055274596), com a qual concordamos, com **proposta de não aprovação do**

projeto de lei, apesar de seu nobre ideal.

fls. 31

À consideração de Vossa Senhoria.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 29/11/2021, às 09:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a) V**, em 29/11/2021, às 09:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055541184** e o código CRC **7997F5FF**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003730-5

SEI nº 055541184

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 055541350****CC/ATL – Chefia,****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM (055112324, 055181353, 055272345), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (055305959, 055342276), Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (055274596), e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 171/2020:

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 055112324, o pedido de subsídios é atendido mediante a apresentação de estudo de impacto financeiro-orçamentário, decorrente da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, isenção do IPTU e suspensão dos vencimentos de parcelamento do programa incentivado (PPI) e dos pagamentos e cobranças de multas de pessoa física e jurídica, de qualquer natureza, e dos pagamentos de juros referentes ao período de suspensão. Nesse sentido, foi previsto impacto máximo aproximado de R\$ 1,9 bilhão referente ao ISS, impacto máximo aproximado de R\$ 2,28 bilhões referente ao IPTU, de modo que as isenções totalizam R\$ 4,1 bilhões aproximadamente, além do impacto máximo aproximado de R\$ 470 milhões de deslocamento de arrecadação, referente à suspensão dos pagamentos.

O mérito do projeto, por sua vez, especialmente no tocante a seus aspectos tributários, é apreciado por SUREM na manifestação 055181353. Entende a Subsecretaria que a proposta de isenção do ISS contida no PL nº 171/2020, cuja propositura ocorreu 4 de abril de 2020, tornou-se obsoleta graças à sensível recuperação que vem sendo demonstrada pelos índices econômicos levantados. Por esta razão, *“em termos jurídicos, o PL nº 171/2020 tornou-se desproporcional, por não atender ao princípio da proporcionalidade em sua modalidade necessidade”*. Por outro lado, entende que a isenção do IPTU afronta os princípios da capacidade econômica, da igualdade no direito tributário e da capacidade contributiva, sendo inconstitucional nos termos dos artigos 145, § 1º, e 150, II e IV, da Constituição Federal. Por fim, elenca os benefícios já concedidos pela Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, destinado a promover a regularização dos débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os

inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. Conclui assim, pelo não prosseguimento do PL nº 171/2020.

Por sua vez, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 055274596, a Subsecretaria do Tesouro Municipal reafirma o posicionamento de SUREM quanto ao mérito do projeto, acrescentando que *“sob o aspecto de responsabilidade fiscal relacionados às condicionantes para concessão de renúncia de receita (Art. 14 da Lcp. 101/2000), cabe destacar que não há medida de compensação prevista no texto apresentado. Desta forma, a concessão do benefício teria como condição a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, situação esta que não ocorre, uma vez que a renúncia destes valores não é compatível com as metas fiscais estabelecidas na Lei 17.595, de 10 de agosto de 2021 (que alterou a meta para o exercício corrente e estabeleceu as metas de resultado para os próximos exercícios)”*.

Na Informação SF/SUPOM/NEO Nº 055305959 e Encaminhamento SF/SUPOM Nº 055342276, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM destacou a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita, tendo em vista o texto do art. 8º do Projeto de Lei em análise, de estudos e medidas de compensação para o aumento do dispêndio proposto, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, *“em razão de não terem sido apresentadas medidas compensatórias às isenções de ISS e IPTU, ressaltamos que, em caso de aprovação da presente proposta, esta somente poderá entrar em vigor após as correlatas medidas de compensação constarem aprovadas nas leis subsequentes de diretrizes orçamentárias para o Município”*. Em síntese, o impacto nas áreas de Educação e Saúde do Município de São Paulo serão de, respectivamente: a) redução anual de recursos da ordem de R\$ 475 milhões para a Educação, e redução anual de recursos da ordem de R\$ 285 milhões para a Saúde; b) redução anual de recursos da ordem de R\$ 570 milhões para a Educação, e redução anual de recursos da ordem de R\$ 342 milhões para a Saúde. Portanto, conclui que *“a ausência das medidas de compensação associada à magnitude da renúncia de receita, com a consequente redução de recursos destinados à Educação e Saúde necessários ao cumprimento dos mínimos constitucionais, pode comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo”*.

Quanto aos aspectos jurídicos (055541184), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que o incentivo oferecido se trata de uma isenção do imposto, motivo pelo qual deve atender art. 14 da LRF, o que, entretanto, não foi demonstrado no presente, salientando ainda que não se pode invocar a exceção prevista no §1º, I, do art. 65 do mesmo diploma legal, uma vez que para o exercício de 2021 o Município de São Paulo não solicitou o reconhecimento do estado de calamidade à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Ressaltamos que a pandemia do novo coronavírus tem impacto significativo tanto nas receitas, impactadas negativamente, como nas despesas, pressionadas por maiores gastos sociais, representando um cenário fiscal desafiador para o Município.

Por fim, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que em 2018, a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias

arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total. E pelas projeções estimadas para os próximos anos (2019/2022), há uma tendência de aumento constante das renúncias.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Destarte, em vista das considerações das áreas técnicas desta Pasta, somos pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei nº 171/2020**, ao tempo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, prestar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 01/12/2021, às 09:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055541350** e o código CRC **35F60697**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO****Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial**

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003730-5**Informação SMUL/COMIN Nº 056261471**

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

SMUL/COMIN

Sr. Coordenador,

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, temos a nos manifestar quanto a aplicação de aspectos relacionados à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, em especial quanto ao contido no artigo 5º do Projeto de Lei nº 171/2020:

Art. 5º Fazem parte de regime especial de licenciamento os imóveis e empresas enquadrados da seguinte forma:

- I - Suspensão de licenciamento prévio para todas as atividades nR1, nR2, e todas as atividades incorporadas como baixo risco pela legislação municipal, pelo período de 01 (um) ano;
- II - Suspensão de licenciamento prévio para as indústrias já estabelecidas no município de São Paulo, para os usos indl-a, indl-b e ind-2 e para todas as categorias de INFRA que não configurem risco ambiental, no período de 01 (um) ano;
- III - Suspensão de licenciamento prévio e para todas as categorias de INFRA, que não configurem risco ambiental, no período de 01 (um) ano;

Inicialmente é necessário que se esclareça o termo “*licenciamento prévio*”, pois não define se trata do funcionamento da atividade, do licenciamento urbanístico e edílico ou ainda se a todas as licenças.

Destacamos ainda que o Decreto nº 57.298/2016, alterado pelo Decreto nº 58.419/2018, que dispõe sobre os empreendimentos considerados de baixo risco, em regulamentação aos artigos 127 e 133 da Lei nº 16.402/2016, permite que as atividades listadas no Anexo I possam ser instaladas em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edilícia.

O Anexo I contém listadas atividades enquadradas na subcategoria de uso não residencial nR1, nR2, Ind-1a e Ind-1b, dessa forma já explicitamente definidas aquelas que podem se instalar considerando os critérios de nível de perigo potencial de ocorrência de danos a integridade física, à saúde, ao meio ambiente, incomodidade e aumento no tráfego de veículos e viagens.

Deste modo, entendemos que já há dispositivo legal que trata dos funcionamento de atividades em imóveis em situação edilícia irregular, atendendo critérios de segurança, higiene, habitabilidade e estabilidade.

Ainda assim, conforme já pontuado por DEGUOS (SEI 055079217), o Município de São Paulo já avançou no combate à pandemia, com grande número de vacinados o que tem garantido o retorno das atividades econômicas no município.

Finalmente, nos posicionamos pelo veto total ao artigo 5º do Projeto de Lei 171/2020 e sugerimos serem ouvidas DEUSO pela competência legal do assunto afeto a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e SVMA por tratar de licenças que requerem manifestação ambiental sobre as indústrias.

Milena Satie Shikasho
Assessora Técnica II
SMUL/COMIN



Documento assinado eletronicamente por **Milena Satie Shikasho, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 13/12/2021, às 17:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056261471** e o código CRC **8284810A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003730-5

Encaminhamento SMUL/COMIN Nº 056261835

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

SMUL/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Encaminhamos o presente com nosso endosso quanto a Informação 056261471, produzida pela Assessoria de COMIN.

Marcelo Eidi Yoshii

Coordenador

SMUL/COMIN



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Eidi Yoshii, Coordenador(a) V**, em 13/12/2021, às 17:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056261835** e o código CRC **E5C1BE23**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Edificação de Uso Residencial

Rua São Bento, 405, 21º andar, sala 214 - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1135

PROCESSO 6010.2021/0003730-5

Informação SMUL/RESID Nº 056295683

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 171/2020, de autoria do Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, ficam autorizadas medidas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus na Cidade de São Paulo.

SMUL/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, retornamos o presente informando que, em que pese esta coordenadoria não ter a competência de análise de licenciamento de atividades, concordamos com a manifestação de SMUL/COMIN (056261471).

Com o que tínhamos a informar, retornamos o presente para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marília Pedroso Luccas, Coordenador(a) IV**, em 14/12/2021, às 17:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056295683** e o código CRC **E669D90C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2021/0003730-5

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 056332668

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 171/2020, de autoria do Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, ficam autorizadas medidas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus na Cidade de São Paulo

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora,

Em atenção à solicitação recebida por essa Pasta em doc. 054595118, retorno o presente com as informações prestadas pelas Coordenadorias COMIN e RESID no que diz respeito ao PL 171/2020, de autoria do Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, ficam autorizadas medidas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus na Cidade de São Paulo.

Ressalto a indicação de COMIN, para possível manifestação de DEUSO. Contudo, considerando o curto prazo para resposta, encaminhamos o presente com as contribuições até o presente momento, sem prejuízo de futura manifestação da referida Coordenadoria.

Atenciosamente,

ROBERTO BAVIERA
Chefe de Gabinete
SMUL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Augusto Baviera, Chefe de Gabinete**, em 14/12/2021, às 19:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056332668** e o código
CRC **085C9EF2**.